



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.194 - MS (2016/0165988-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S) - MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S) - AM011996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.194 - MS (2016/0165988-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)** -
MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A**
ADVOGADO : **CELSO MARCON E OUTRO(S)** - AM011996

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade (e-STJ fls. 561/562).

Em suas razões (e-STJ fls. 566/573), o agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial foi interposto em 20/4/2016, e não em 2/5/2016, como consta da monocrática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 579/584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.194 - MS (2016/0165988-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)** -
MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A**
ADVOGADO : **CELSO MARCON E OUTRO(S)** - AM011996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.194 - MS (2016/0165988-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)** -
MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A**
ADVOGADO : **CELSO MARCON E OUTRO(S)** - AM011996

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 561/562):

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 05/04/2016, sendo o agravo somente interposto em 02/05/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo *codex*, '*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*', o que impossibilita a regularização posterior.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme delineado na monocrática, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 5/4/2016 (e-STJ fl. 285), ao passo que o agravo nos próprios autos somente foi protocolizado no Tribunal de origem em 2/5/2016 (e-STJ fl. 531), quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 206 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.003, § 5º, do CPC/2015.

Registre-se que, do que consta dos autos, em 20/4/2016 foi interposto o agravo em recurso extraordinário (e-STJ fl. 509), e não o agravo em recurso especial, como sustenta o agravante.

Ademais, o documento de fl. 573 (e-STJ) não se mostra suficiente para comprovar o alegado, visto que apenas se refere à "juntada de cópias de agravo", sem especificar qual agravo, além do que a parte pode dar o nome que bem entender ao arquivo que contém a peça a ser protocolizada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0165988-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 941.194 / MS

Números Origem: 0830473-98.2015.8.12.0001 08304739820158120001 14150704320158120000
1415070432015812000050004 8304739820158120001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S) - MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S) - AM011996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILDO JARCI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S) - MS015878
THAYLA JAMILLE PAES VILA E OUTRO(S) - MS016317
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S) - AM011996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.